



Número: **5028847-56.2016.8.13.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **01/03/2016**

Valor da causa: **R\$ 45.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELMO CALCADOS S/A (AUTOR)	YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) LUCAS PANTUZZA RAMOS (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO) VERONICA SCARPELLI CABRAL DE BRAGANCA (ADVOGADO)
ELMO CALCADOS S/A (RÉU)	LETICIA TRIVELLATO ARRUDA (ADVOGADO) BREMNER DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) JULIANA FERREIRA MORAIS (ADVOGADO)
MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES (ADVOGADO)

Credores (TERCEIRO INTERESSADO)

BRUNA FARIA PICOLLO (ADVOGADO)
GUILHERME ANTONIO (ADVOGADO)
FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO)
GERSON LUIZ CARLOS BRANCO (ADVOGADO)
VINICIUS MARTINS DUTRA (ADVOGADO)
JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (ADVOGADO)
MIRIAN COUTO FARIA (ADVOGADO)
RODRIGO ALVES MIRON (ADVOGADO)
DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI (ADVOGADO)
ROBERTA DRESCH (ADVOGADO)
THAIS GARCIA VIEIRA DAMASO (ADVOGADO)
STEFANIE JIMENEZ WENDE (ADVOGADO)
JOAO GILBERTO FREIRE GOULART (ADVOGADO)
MARILENE APARECIDA SANTOS (ADVOGADO)
MIRLENE APARECIDA FERREIRA (ADVOGADO)
JERONIMO GONCALVES COSTA (ADVOGADO)
LAIS LEONCIO CRUZ SANTOS (ADVOGADO)
LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN (ADVOGADO)
POLLYANNA AZEVEDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO)
ABRAO LOWENTHAL (ADVOGADO)
VALERIA PIVA SCHIMIDT BRITO (ADVOGADO)
FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES (ADVOGADO)
DAVID CHIEN (ADVOGADO)
VANESSA MEDEIROS MEIRA (ADVOGADO)
FELIPE TONATTO (ADVOGADO)
LUCIANA POSSER (ADVOGADO)
GLEICE CHIEN (ADVOGADO)
CHIEN CHIN HUEI (ADVOGADO)
NILTON ALEXANDRE BORGES (ADVOGADO)
JOAO ALFREDO DRUMOND FERREIRA DE MELO (ADVOGADO)
GABRIELA ARRUDA LEITE (ADVOGADO)
CRISTINA MENNA BARRETO PIRES (ADVOGADO)
JOSE MIGUEL FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA (ADVOGADO)
MARCOS CHAVES VIANA (ADVOGADO)
RENATA SENA DE CASTRO (ADVOGADO)
CESAR ROBERTO ENDRES (ADVOGADO)
HERIVELTO PAIVA (ADVOGADO)
RONALDO CARLOS FERREIRA (ADVOGADO)
DIEGO MAHAUT DUARTE PEREIRA (ADVOGADO)
FELIPE CHALFUN (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO)
RICARDO CHABU DEL SOLE (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO)
JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)
CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)
MATHEUS MARCHIS SCHWINGEL (ADVOGADO)
LUCIANE WAGNER MOLTER (ADVOGADO)
KARIN TERESINHA DILL BOHN (ADVOGADO)
MICHELE BESUTTI (ADVOGADO)
CICERO PAIVA (ADVOGADO)
EDILSON TEODORO AMARAL (ADVOGADO)
DANIELA APARECIDA DE REZENDE (ADVOGADO)
MARCEL COLLESI SCHMIDT (ADVOGADO)
ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL (ADVOGADO)

	RICARDO MARFORI SAMPAIO (ADVOGADO) LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES (ADVOGADO) ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO) HERB VITOR RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR (ADVOGADO)		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11888 5927	05/06/2020 14:22	Petição oposição liberação de valores penhorados	Petição

EXMO. SR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

Recuperação Judicial

PROCESSO Nº: 5028847-56.2016.8.13.0024

Autor: ELMO CALÇADOS S/A

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, pelo procurador da Fazenda Nacional que subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, na forma e prazo legais, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO ID nº 113846112**, nos seguintes termos:

1. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA DEMANDA

Em breve síntese, sustenta o requerente a liberação dos valores bloqueados por meio da penhora no rosto dos autos, número 1042905-16.2008.8.13.0024, alegando que os valores seriam revertidos em pagamento aos empregados, honorários da Administração Judicial, folha de salários em aberto, rescisões de contratos e obrigações acessórias e acordos trabalhistas, tendo em vista a situação excepcional provocada pelo COVID-19.

Não merece guarida.

2. DA IMPOSSIBILIDADE DE O DOUTO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DEFERIR A LIBERAÇÃO DE DINHEIRO PENHORADO

A União não desconhece que foi determinada pelo STJ (tema 987 de recursos repetitivos) a suspensão nacional de processos cuja discussão resida exclusivamente na seguinte questão controvertida: "*Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.*"

Contudo, a **premissa utilizada pela recuperanda para obter a liberação do dinheiro não se sustenta, já que não houve qualquer ato de constrição durante a recuperação judicial, tendo em vista que o bloqueio de valores ocorreu bem antes do ajuizamento da presente ação.**

Além disso, mister reconhecer que o STJ determinou a suspensão dos feitos, mas não o desbloqueio de valores que já tenham sido objeto de constrição. Portanto, nas execuções fiscais em que surja essa questão controvertida, deve ser respeitada essa suspensão, que, todavia, não impede a manutenção dos bloqueios e demais atos constritivos já efetuados.

Dessa forma, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) entende que esse juízo deve indeferir a



liberação do dinheiro, mantendo na integralidade a penhora no rosto dos autos, porquanto que sequer teria competência para definir os atos constritivos ou liberatórios com base na suspensão nacional do tema 987 de repetitivos, pois havia outra decisão na execução fiscal em sentido contrário ordenando a constrição dos valores mediante a penhora no rosto dos autos.

3. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. OFENSA DIRETA AO ART.11 DA LEF. IMPOSSIBILIDADE ANÔMALA DO PODER JUDICIÁRIO AGIR COMO LEGISLADOR POSITIVO. MÁCULA AO ART. 150, § 6º, DA, CF.

De início, cumpre antecipar que não há fundamentação legal plausível para a liberação de valores constrictos em face da situação excepcional provocada pelo COVID-19.

[A tentativa de levantamento também deve ser colocada em perspectiva com as regras inerentes à Execução Fiscal.](#)

Isto porque, tratando-se de contribuinte com dívida inscrita em dívida ativa, deve-se seguir o art.11, inc. I, da lei n. 6.830/1980 ao qual prevê a **preferência do dinheiro** como prioridade para pagamento, assim como aduz o art. 835, inc. I, do NCPD.

Dessa forma, a satisfação do crédito público através da penhora de ativos financeiros concretiza diretamente o **princípio da eficiência**^[1].

Inclusive, é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que “além de obedecer à gradação prevista no art. 835 do CPC/15, a penhora online via sistema Bacenjud **não ofende o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor** (STJ; AgInt-REsp 1.798.049; Proc. 2019/0045321-8; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; Julg. 26/08/2019; DJE 30/08/2019).

Assim, não obstante o reconhecimento a nível mundial de pandemia sobre o COVID-19, tal fato não autoriza que haja a liberação de valores bloqueados via penhora de ativos financeiros, **inclusive porque não estão na contabilidade positiva da empresa, sob pena de ofensa direta ao art. 11 da LEF c/c art. 835 do NCPD.**

De outro modo, a pretensão do requerente assemelha-se a refutada possibilidade de ser concedido de um **benefício e/ou renúncia tributária pela via Judicial**. Perceba, pede-se que haja a transferência de valores que estão depositados judicialmente e que, na fase subsequente, seriam transformados em pagamento definitivo podendo extinguir totalmente ou parcialmente o crédito tributário (art. 156, VI do CTN). Logo, em última análise impõe-se que a União renuncie o crédito existente através de uma decisão judicial, sem lastro ou fundamento legal para tanto.

Sob essa razão de decidir, já se manifestaram o STF e o STJ pela impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo:

“(…) Outrossim, saliente-se que é vedado ao Poder Judiciário desconsiderar os limites objetivos e subjetivos estabelecidos na concessão de benesse fiscal ou na previsão de regime mais vantajoso, de sorte a alcançar contribuinte não contemplado na legislação aplicável, **ou criar situação mais favorável ao contribuinte, a partir da combinação legalmente não permitida de normas infraconstitucionais, sob pena de agir na condição anômala de legislador positivo**”.

(STF; ARE-AgR 1.181.341; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE 12/03/2020; Pág. 46)

“AGRAVO REGIMENTAL NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. **DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO. NECESSIDADE DE REEXAME DA CAUSA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. BENEFÍCIO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO.**



(...) 2. impossibilidade de o poder judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer extensão de benefícios não prevista em lei. 3. agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do cpc). 4. não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo código de processo civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela corte de origem”.

(STF; ARE-ED-AgR 1.012.040; Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; DJE 06/11/2017) “(...)II - **A concessão de benefício fiscal é função atribuída pela Constituição Federal ao legislador, que deve editar Lei específica, nos termos do art. 150, § 6º. A mesma ratio permeia o art. 111 do CTN, o qual impede que se confira interpretação extensiva em matéria de exoneração fiscal.** Não há, portanto, fumus boni iuris para a concessão de liminar. III - A jurisprudência do STJ é firme quanto à impossibilidade de o intérprete estender benefício fiscal à hipótese não alcançada pela norma legal (CF. RMS n. 40.536/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2013, DJe 9/12/2013; AGRG no RESP n. 1.226.371/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.5.2011; RESP n. 1.116.620/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25.8.2010; RESP n. 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010).IV - Na mesma linha, encontra-se a jurisprudência do STF, para quem o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, a fim de estender benefício fiscal (CF. RE n. 596.862 AGR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 7/6/2011; ADI n. 1851 MC, Relator Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 3/9/1998).V - Agravo interno improvido”. (STJ; AgInt-MS 22.624; Proc. 2016/0147107-0; DF; Primeira Seção; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 22/05/2019; DJE 04/06/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. EXTENSÃO A CONTRIBUINTE NÃO ALCANÇADO PELA NORMA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não é possível estender benefício fiscal a terceiro não alcançado pela norma legal, tendo em vista o princípio da estrita legalidade tributária** (art. 150, § 6º. da CF/1988 e art. 111 do CTN). 2. A declaração de inconstitucionalidade não aproveitaria à impetrante, em vista da inadmissibilidade se estender os benefícios previstos no citado dispositivo legal, à hipóteses não previstas em norma que deixa de existir. **Ressalte-se que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo.** 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(STJ; AgInt-RMS 48.823; Proc. 2015/0170942-4; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 25/11/2019; DJE 28/11/2019)

Inclusive, é importante destacar que quando se propôs a utilização de **depósitos judiciais para a quitação de dívidas**, o instrumento adequado foi pela **via legislativa**, através da promulgação da **Emenda Constitucional n. 94/2016**[\[2\]](#).

É possível elencar várias, repita-se, várias decisões, em que os magistrados detalham os desdobramentos desastrosos que podem advir de atos em que o Poder Judiciário tenta substituir os demais poderes em termos de definição de políticas públicas e estratégias em situação tão peculiar e complexa:

“Ressalte-se que, justamente por nos encontrarmos numa situação extraordinária, os pedidos devem ser certos, determinados e juridicamente possíveis, já que a tripartição de poderes continua a ser princípio basilar em nossa Constituição, não cabendo ao Judiciário substituir os demais poderes.

Eventual concessão do mandamus, na atual conjectura, acabaria por premiar indevidamente o



impetrante (ou, ainda que se considere o pequeno grupo formado pelo empresário, seus empregados e familiares a serem beneficiados), em detrimento do princípio da igualdade, pois outros em situação idêntica que não se socorreram do Judiciário não teriam a mesma benesse. Nisto se verifica a imprescindibilidade de que a medida pleiteada venha, se o caso, por intermédio de ato proveniente do poder Legislativo ou, até mesmo, do Executivo, de modo a abarcar todos os cidadãos”[3].

Nesse sentido, a liberação de valores bloqueados no rosto dos autos carece de fundamentação legal, sendo considerado inviável a disposição de verbas pelo judiciário sem amparo Legislativo sob pena de ofensa direta ao art. 150, § 6º da CF.

4. IMPOSSIBILIDADE DA DISPOSIÇÃO DE VALORES QUE NÃO ESTÃO NA CONTABILIDADE POSITIVA DA EMPRESA.

A penhora de ativos financeiros é um ato que se corporifica pela realização de dois[4] atos processuais sequenciais: (1º) a apreensão do bem e (2º) o seu depósito, como determina o artigo 839[5] do CPC.

É dizer: ainda que a penhora seja registrada num único auto ou termo de penhora, nele existem dois atos processuais distintos, com características e regimes jurídicos peculiares: a apreensão e o depósito do bem. Nessa linha, o art. 854 é expresso em dividir a "indisponibilidade/bloqueio/apreensão", do "depósito" do referido bem.

No que tange à indisponibilidade (primeiro momento), o legislador foi criterioso com o procedimento, orientando o deferimento pelo magistrado sem ciência do executado, mas preocupado com excessos, permite que o devedor possa impugnar este ato antes de passar ao segundo momento, que é o depósito da quantia indisponibilizada, mediante a transferência para a conta vinculada ao juízo da execução.

Assim, não se torna crível, sequer possível que haja possibilidade de o requerente solicitar o retorno de valores que não estão em sua posse, **exceto caso haja bloqueio em excesso ou que as verbas são impenhoráveis**[6].

Ademais, os valores bloqueados sequer podem constar na contabilidade positiva da empresa, ou pelo menos não deveriam estar.

Assim sendo, valores penhorados no rosto dos autos, **não fazem parte do “ativo circulante”**[7] da empresa, sendo inviável sua contabilização para pagamento de funcionários já que não há legitimidade nem substrato para que esses valores façam parte do caixa ativo da empresa pois não são de sua titularidade.

5. IMPACTOS FINANCEIROS DA DECISÃO E O ART. 20 DA LINDB. RELEVÂNCIA DA TRIBUTAÇÃO PARA SUSTENTO DO SUS. NECESSIDADE DE COOPERAÇÃO E DECISÃO MACRO-ESTRATÉGICA EM TEMPOS DE PANDEMIA. POSSIBILIDADE DE GENOCÍDIO FISCAL.

A Lei 13.655/2018 (Lei de Segurança para Inovação Pública) alterou significativamente a Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro. Pode-se dizer que com advento de referida legislação houve parcial setorização normativa a favor de premissas contidas no Direito Administrativo, favorecendo a **segurança jurídica**. Entre as recentes modificações depara-se com o dispositivo contido no art. 20: “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**”.



Nessa linha, a doutrina do professor Pablo Stolze ensina:

“A finalidade de tal normatização nos parece clara: busca-se restringir o âmbito de atuação interpretativa do agente público, na seara administrativa, controladora ou judicial, prestigiando-se uma perspectiva “pragmática” ou “consequencialista” em suas decisões” (Pablo Stolze; Rodolfo Pamplona, Manual de Direito Civil, 4ª Edição, 2020, p.57)

Recentemente, o TRF4 posicionou-se pela análise consequencialista, decisões casuísticas e a jurisprudência de interesses^[8]:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE INTERPRETAÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO "AD HOC" E JURISPRUDÊNCIA DE INTERESSES. TÓPICA. EXCLUSÃO DE PARCELAMENTO.

1. A invocação da razoabilidade como razão de decidir aponta, de imediato, os cuidados que a jurisprudência deve ter diante dos postulados da obediência à legalidade, da busca de isonomia nos julgamentos e do dever de fundamentação objetiva, racional e coerente.

2. Não obstante a compreensão mais corrente da razoabilidade no direito brasileiro a aproxime, ou até mesmo a identifique, com a proporcionalidade, há que se considerar a distinção entre tais conceitos, como indicam o "teste de Wednesbury" no direito inglês e o direito estadunidense, a partir da proibição de investigações e medidas criminais irrazoáveis presente na 4ª Emenda.

3. Na sua tarefa concretizadora, a interpretação judicial, sempre vinculada ao direito, deve empregar os métodos hermenêuticos assentes, evitando tanto uma solução casuística (que não se guia por princípios gerais, nem explicita critérios de resolução), como decidir pelo mero sopesamento dos interesses representados na situação fática, resguardando para o pensamento tópico a legítima função individualizada da justiça ao aplicar o direito vigente.

4. Desse modo, devem-se afastar decisões casuísticas ("ad hoc") e ultrapassar o mero balanceamento de interesses orientado pela situação concreta e não pelo direito vigente, que deve orientar a busca da decisão, tomados os contornos específicos de cada caso, minimizando-se os perigos de incoerência e de mal ferimento da isonomia no trato judicial.

5. Dado o postulado da legalidade e o dever de interpretação e aplicação do direito pela jurisdição, há que se distinguir as hipóteses em que a invocação da razoabilidade seja despcienda, pelo fato de as previsões normativas, ordinariamente compreendidas de acordo com os tradicionais métodos de interpretação, serem suficientes para a solução do caso, daquelas em que, ainda que não de modo explícito, se encontra no direito vigente a solução correta para o caso concreto, todavia requerendo desenvolvimento judicial além do texto explícito.

6. Em tais hipóteses, apresentam-se as denominadas "lacunas inautênticas" ou "lacunas de regulação", onde não há "nenhuma regra para uma certa questão que, segundo a intenção reguladora subjacente, precisa de regulação". Nestes casos, para chegar a uma resolução juridicamente satisfatória, o juiz precisa preencher a lacuna da regulação legal em concordância com a intenção reguladora a ela subjacente e com a teleologia da lei.

7. A invocação da razoabilidade não pode afastar a aplicação de norma jurídica que eventualmente rejeite o direito subjetivo vindicado; nestas hipóteses, faz-se necessário



a aferição da constitucionalidade da norma contrária à pretensão deduzida. Interpretação razoável, entendida como aquela atenta à teleologia, aos fins objetivos do direito e aos princípios jurídicos gerais, que singulariza a concretização do direito aplicável, não se confunde com autorização judicial para não-incidência de norma jurídica vigente, cujo afastamento pressupõe eventual invalidade constitucional.

8. Diante de regulação legislativa explícita quanto à manutenção e hipóteses de exclusão de regime de parcelamento, ausente vício constitucional, não pode a interpretação judicial, fundada em razoabilidade, resultar em alteração de norma explícita à pretensão deduzida.

9. Apelo e remessa oficial providos”.

(TRF4 5010986-45.2016.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator para Acórdão ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 13/12/2019)

Por outro lado, cumpre reconhecer que como o fenômeno tributário é uma parte indissociável da vida em sociedade, a atual crise provocada pela Covid-19 tem diversas implicações financeiras e tributárias, desde a possibilidade de moratórias, remissões e anistias, passando pela utilização extrafiscal do tributo, para induzir ou desencorajar comportamentos, chegando a questões financeiras relevantes relacionadas ao teto de gastos e ao princípio do equilíbrio orçamentário.

Ademais, com a publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de Abril de 2020, a União institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda **a qual autoriza a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, permite a suspensão temporária do contrato de trabalho e prevê o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, uma espécie de complementação financeira, pelo governo, na celebração de acordos específicos. Esta medida permite a manutenção de empregos e prevê a manutenção de parte da renda do trabalhador através do pagamento de parcela do seguro desemprego.**

Assim, com a publicação da MP nº 936/2020, a União criou política pública específica para a manutenção de postos de trabalho durante a crise o que enfraquece ainda mais os argumentos da empresa no tocante ao pretensão pagamento de salários com o levantamento dos valores bloqueados no rosto dos autos.

Dessa forma, com o decreto legislativo de calamidade pública o Governo Federal ficou dispensado de se limitar ao déficit fiscal de R\$ 124 bilhões estabelecido na LDO/2020. Entretanto, o secretário do Tesouro Nacional afirmou que o país deve fechar o ano com déficit fiscal **superior a R\$ 500 bilhões de reais**^[9] ^[10], não apenas pelo aumento de gastos, mas também devido à queda no PIB e, por consequência, redução na arrecadação.

É dizer: **todos os direitos** previstos na Constituição Federal, sejam eles positivos ou negativos, individuais, coletivos ou difusos, **requerem custos públicos**^[11] que são financiados por tributos, especialmente por impostos. Logo, há um dever fundamental de pagar tributos^[12], considerado um dever constitucional que necessita ser respeitado, **especialmente em tempos de crise**, vital para sustentar^[13] serviços básicos e essenciais como o Sistema Público de Saúde (SUS).

Vale frisar que já houve o reconhecimento do dever fundamental de pagar impostos pelo Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO



TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. **DEVER DE PAGAR IMPOSTOS**. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

(...) **3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.**

(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

Aliás, agora em 2020 com a pandemia do COVID-19, em que medidas globais estão sendo adotadas para evitar uma acentuada queda do PIB mundial, assemelhadas àquelas tomadas no século XX, como o Plano Marshall (ajuda à Europa após a Segunda Guerra Mundial), New Deal (investimentos vultosos para enfrentar a Grande Depressão dos anos de 1930), bem como a possibilidade atual de nacionalização[14] estratégica de empresas privadas para evitar a falência, **torna-se evidente a cooperação[15] entre os entes estatais para se evitar um “genocídio fiscal”[16]**.

Assim, tornam-se louváveis medidas desempenhadas pelo CNJ[17], como a divulgação de estudo técnico elaborado pelo Hospital Sírio Libanês a respeito da eficácia e segurança de medicamentos em combate ao COVID-19, visando conceder suporte técnico às decisões judiciais.

Em suma: este é um momento que exige **políticas de ação coordenadas, decisivas e inovadoras por parte das economias mais desenvolvidas**, como afirmado pelo Secretário-Geral da ONU, Antonio Gutierrez[18], de maneira que decisões isoladas, atendendo apenas parte da população, "têm o potencial de promover a desorganização administrativa, obstaculizando a evolução e o pronto combate à pandemia." [19]

Portanto, mostra-se temerário e sem fundamento legal a liberação de valores bloqueados via Bacenjud, ainda que haja alegação cabal de que os valores seriam revertidos em pagamento aos empregados, especialmente **com a publicação da MP nº 936/2020, em que a União criou política pública específica para a manutenção de postos de trabalho**.

6. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. EXCEPCIONALMENTE. SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA. FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA. DEMONSTRAÇÃO FÁTICA. SETOR ECONÔMICO AFETADO. COMPROVAÇÃO CABAL. PROCEDIMENTO ACAUTELATÓRIO PARA LIBERAÇÃO. VINCULAÇÃO DIRETA E INTEGRAL QUE OS VALORES SEJAM DESTINADOS AO PAGAMENTO DOS EMPREGADOS. COTEJO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. FLUXO DE CAIXA.

De maneira subsidiária, caso não sejam acolhidos os fundamentos acima delineados, cumpre salientar que **a única medida permitida no sistema processual é a substituição da garantia de maneira excepcional**.

Explica-se, em respeito ao art. 15, I, da LEF, quando o executado pretende substituir a penhora em dinheiro já existente por fiança bancária ou seguro garantia, não há direito subjetivo, devendo comprovar, **cabalmente, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, sendo ouvida a Fazenda Pública**.

Noutros termos, a só se torna plausível qualquer pedido de levantamento dos



valores existentes penhorados no rosto dos autos, **caso o executado necessariamente substitua** a garantia ofertando a fiança bancária ou o seguro garantia, na dicção da jurisprudência atualmente firmada:

“A Primeira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do ERESP 1.077.039/RJ[20], ao analisar a possibilidade de substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária, decidiu: **"Admite-se, em caráter excepcional, a substituição de um (dinheiro) por outro (fiança bancária), mas somente quando estiver comprovada de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.**

(STJ; AgInt-AgInt-EDcl-RESP 1.792.568; Proc. 2019/0013466-5; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; Julg. 10/02/2020; DJE 14/02/2020)

“(..).O acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Tema n. 578, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.337.790/PR, da relatoria do Min. Herman Benjamin, firmou orientação no sentido de que cumpre ao devedor fazer a nomeação de bens à penhora observando a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, **incumbindo-lhe demonstrar, se for o caso, a necessidade de afastá-la, não sendo suficiente a mera invocação genérica do princípio da menor onerosidade.** No mesmo sentido: AgInt nos EDCL no AREsp n. 1.282.981/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 22/10/2018 e AgInt no AREsp n. 935.132/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016.III - Agravo interno improvido”.

(STJ; AgInt-EDcl-AREsp 1.407.277; Proc. 2018/0315937-2; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 04/02/2020; DJE 10/02/2020)

“(..).O entendimento prevalente no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso representativo da controvérsia, **é no sentido de que a Fazenda Pública tem a prerrogativa de admitir ou não a substituição da penhora, no âmbito da execução fiscal, quando não se tratar de depósito em dinheiro ou fiança regular, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 6.830/80 (Recurso Especial nº 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção).**(...)”

(TRF 2ª R.; AI 0010835-25.2018.4.02.0000; Terceira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcus Abraham; DEJF 27/02/2020)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DE PENHORA. DINHEIRO. PREVALÊNCIA. 1. A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados fora da ordem legal do art. 11, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal - LEF), que indica dinheiro em primeiro lugar. O art. 15, II, da LEF, em reforço, dispõe sobre possibilidade de substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, pelo juiz. 2. A oferta de garantia pela agravante se revela menos eficiente do que a ordem legal, devendo prevalecer o interesse do credor por garantia com maior certeza



e liquidez. “

(TRF 4ª R.; AG 5035768-20.2018.4.04.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios; Julg. 19/02/2020; Publ. PJe 19/02/2020)

“(…) O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que a Fazenda Nacional pode recusar a substituição da penhora quando descumprida a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF ou por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC/73 (art. 848 do CPC/15) (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009). 4. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal de preferência dos bens penhoráveis, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. (Precedentes STJ). 5. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a tese de violação ao princípio da menor onerosidade não pode ser defendida de modo genérico ou simplesmente retórico, cabendo à parte executada a comprovação, inequívoca, dos prejuízos a serem efetivamente suportados, bem como da possibilidade, sem comprometimento dos objetivos do processo de execução, de satisfação da pretensão creditória por outros meios;** (AgRg no REsp 1051276/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 12/02/2009), o que não ocorreu nos presentes autos. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.”

(TRF 2ª R.; AI 0002456-61.2019.4.02.0000; Terceira Turma Especializada; Relª Desª Fed. Cláudia Maria Pereira Bastos Neiva; Julg. 17/09/2019; DEJF 12/02/2020)

Em arremate: só se tornaria cabível o levantamento dos valores penhorados no rosto dos autos, em hipótese de substituição da penhora nos autos pelo seguro garantia ou fiança bancária, em observância ao art. 15, I, da LEF, **carecendo de comprovação específica e detalhada do princípio da menor onerosidade, bem como, atendendo as três premissas básicas abaixo.**

Sendo assim, a **primeira premissa básica** é que a alternativa de substituição da garantia necessita de **demonstração fática** que o setor econômico da empresa foi **diretamente afetado pela COVID-19.**

Em outras palavras, torna-se patente que essa demonstração fática se desenvolva através de exposição das **causas concretas da situação patrimonial** do devedor e das **razões da crise econômico-financeira juntando, por exemplo[21], as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais** compostas obrigatoriamente do balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

Dessa forma, alegações genéricas com notícias vagas e imprecisas que não comprovem cabalmente o panorama real e claro são insuficientes para caracterizar os impactos excepcionais da COVID-19 no setor econômico do requerente.

Uma vez efetivada a substituição dos valores bloqueados por meio da penhora no rosto dos autos por fiança bancária ou seguro-garantia, a segunda premissa básica é que **o ele comprove, obrigatoriamente, que os valores respectivos serão direta e integralmente**



aplicados no custeio do pagamento de seus empregados, diante da situação excepcional provocada pelo COVID-19.

Desse modo, **por precaução**, evitando, portanto, que a liberação dos valores possa sustentar casos de confusão patrimonial ou interposição fraudulenta, é imperiosa a necessidade de a empresa demonstrar o montante de débitos trabalhistas que ela terá (com os acessórios) e o seu fluxo de caixa (montante de receitas que há disponíveis), de maneira que só sejam liberados estritamente os valores suficientes ao adimplemento.

E ainda inarredável que haja o cotejo entre os valores devido aos empregados e o montante disponível em caixa da empresa, para que, após a substituição dos valores bloqueados, haja, tão somente, a liberação da quantidade indispensável ao pagamento dos créditos trabalhistas.

Em suma, a **terceira premissa básica** é que haja, uma vez implementada a substituição dos valores indisponíveis pela penhora no rosto dos autos **por fiança bancária ou seguro-garantia**, a imprescindibilidade de um procedimento acautelatório na liberação dos referidos valores, qual seja: 1) a juntada pela empresa dos documentos com dados de **identificação nominal de cada empregado**, com a sua respectiva **conta bancária**, dados esse a **serem enviados em anexo à decisão judicial e ao ofício a ser endereçado por este Juízo à Caixa Econômica Federal (CEF)**, para **conferência minuciosa**; 2) caso haja valores bloqueados em bancos particulares, mas ainda não enviados a CEF, torna-se mister a remessa dos valores a uma conta vinculada à CEF, para que, só então, haja a liberação com o cotejo individualizado e de acordo com a sistemática mencionada, a fim de garantir a máxima segurança ao procedimento.

Nessa perspectiva, é inarredável que a autorização de substituição da garantia com a liberação dos valores, atualmente bloqueados por meio de penhora no rosto dos autos, seja implementada apenas e tão somente se essas quantias puderem ser diretamente transferidas às contas dos empregados do requerente, sob pena de uma vez liberados e inseridos no ativo circulante da empresa, serem empregados no pagamento de outros débitos, o que consubstanciaria fraude à execução e crime contra a ordem tributária.

Face ao exposto, caso não seja deferido o pedido principal apresentado nesta peça, cumpre salientar, por extrema cautela, **que a substituição da garantia por fiança bancária ou seguro garantia com o levantamento dos valores penhorados por penhora no rosto dos autos devem ser condicionados ao preenchimento dos seguintes requisitos**: 1) Comprovação **específica e detalhada do princípio da menor onerosidade** para a substituição da garantia por **fiança bancária ou seguro garantia**; 2) Necessidade de **demonstração fática** de que o setor econômico da empresa foi **diretamente afetado pela COVID-19**; 3) **Vinculação direta e integral** dos valores estritamente necessários ao pagamento dos **empregados** da empresa requerente mediante a demonstração dos créditos trabalhistas, fluxo de caixa atual e identificação nominal dos dados do empregado e sua conta bancária a ser realizado pela Caixa Econômica Federal.

7. DAS CONCLUSÕES

Ante todo o exposto, a União (Fazenda Nacional) requer seja indeferido o requerimento ID nº **113846112**, para que não haja a liberação dos valores penhorados no rosto dos autos do processo nº 1042905-16.2008.8.13.0024, ainda que os montantes sejam revertidos em pagamento aos empregados, em vista dos fundamentos aduzidos.

Na eventualidade de os requerimentos principais acima sejam indeferidos, torna-se indispensável que só se materialize a liberação dos valores bloqueados por meio de sua substituição por fiança bancária ou seguro-garantia, absolutamente necessário, ainda, sejam implementadas as três premissas básicas contidas no pedido subsidiário (tópico 6).



Luciano Costa Miguel

Procurador da Fazenda Nacional

OAB/MG 100.815

[1] "(...)Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da Execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado Bacenjud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens.(...)" "Como bem ressaltado pelo e. Min. Francisco Falcão, no RESP 1.799.572/SC, "tal medida concretiza o princípio da **efetividade do processo**, possuindo respaldo basilar nas Normas Fundamentais do Processo Civil, considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC/2015) e o dever de cooperação processual, direcionado igualmente ao Poder Judiciário, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC/2015)" (Segunda Turma, DJe 14.5.2019). (STJ; REsp 1.762.462; Proc. 2018/0187831-1; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 14/05/2019; DJE 05/09/2019). Outros precedentes do STJ: RESP 1.778.360/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.2.2019; AgInt no AREsp 1.398.071/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.3.2019; AREsp 1.376.209/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13.12.2018; AgInt no AREsp 1.293.757/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no RESP 1.678.675/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.3.2018"É eficaz. A penhora online é um mecanismo que deu certo" – Min. Ayres Britto"A penhora de dinheiro, hoje, não se faz se não for no Bacen Jud" – Min. Luiz Fux(STF. MS 27261/DF, Plenário, divulgado em 15/12/2011)

[2] Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/540697>, acesso em 08/04/2020.

[3] MS 5002327-10.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba.

[4] Veja: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**, 7 ed. Editora Método, ano 2015, p. 1178. BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 507.

[5] Art. 839 Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

[6] Art. 854 Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

[7] (...)“Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente ...” (CARF; REContr 16327.720381/2012-46; Ac. 9303-009.618; Rel. Cons. Luiz Eduardo de Oliveira Santos; Julg. 15/10/2019; DOU 07/11/2019)

[8] STRECK, Lenio Luiz. A hermenêutica diante da relação 'regra-princípio' e o exemplo privilegiado do crime de porte de arma. In: Revista brasileira de ciências criminais. v. 98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 241-266.



[9] **Coronavírus: Previsão do rombo fiscal sobe para R\$ 500 bi, diz Mansueto.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/coronavirus-previsao-do-rombo-fiscal-sobe-para-r-500-bi-diz-mansueto/> Acessado em 09/04/2020.

[10] BofA vê Brasil como um dos emergentes mais vulneráveis à crise do coronavírus, disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2020/03/25/bofa-v-brasil-como-um-dos-emergentes-mais-vulnerveis-crise-do-coronavirus.ghtml> Acessado em 26/03/2020.

[11] ROCHA, Sérgio André. **Luta à Covid-19 exige Estado forte, alimentado por tributos justos.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-21/sergio-rocha-covid-19-exige-estado-forte-provido-tributos-justos>, acessado em 24/03/2020.

[12] NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. Sobre o tema, ver: GODOI, Marciano Seabra de; ROCHA, Sergio André (Orgs.). O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

[13] **Economistas pedem fundo com R\$ 25 bi para o SUS devido a coronavírus.** Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/03/24/economistas-pedem-fundo-com-r-25-bi-para-o-sus-devido-a-coronavirus.ghtml>, acessado em 26/03/2020.

[14] Corona: Nacionalização de empresas como último recurso?. Disponível em: <https://www.dw.com/de/corona-verstaatlichung-von-unternehmen-als-letztes-mittel/a-52825967>, acessado em 08/04/2020.

[15] Yuval Noah Harari: O antídoto para a epidemia não é a segregação, mas a cooperação, disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/yuval-noah-harari-antidoto-para-epidemia-nao-a-segregacao-mas-cooperacao-24324017>, acessado em 08/04/2020.

[16] PINTO, Éilda Graziane. Diante da catástrofe sanitário-econômica não cabe genocídio fiscal, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-24/contas-vista-catastrofe-sanitario-economica-nao-cabe-genocidio-fiscal> Acessado em 08/04/2020.

[17] CNJ divulga parecer para orientar juízes sobre hidroxiclороquina, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-23/cnj-divulga-parecer-orientar-juizes-hidroxicloroquinam>, acessado em 08/04/2020.

[18] VÍDEO: Guterres diz que mundo pode vencer crise do covid-19 com ações coordenadas, disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1708012>, acessado em 24/03/2020

[19] Presidente do TJ-SP libera acesso de turistas e proíbe fechamento de rodovias, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-24/presidente-tj-sp-libera-turistas-proibe-fechamento-rodovias>, acessado em 08/04/2020

[20] "...De fato, a rigidez da lei deve ser atenuada mediante aplicação do princípio da menor onerosidade, que, no entanto, não pode ser utilizado de modo genérico e abstrato como verdadeiro "salvo-conduto" da parte inadimplente. O aludido princípio somente deve ser aplicado quando o devedor comprovar que a dívida pode ser solvida, em condições iguais ou similares, por mais de uma forma, e que a opção por uma delas, específica, lhe causa prejuízos. Deve-se reconhecer que o entendimento em sentido contrário corrói os próprios alicerces do Processo de Execução, pois é natural a conclusão de que o devedor sempre optará por quitar a dívida por qualquer meio que não o dinheiro. Com isto, chega-se à solução ideal para a hipótese dos autos, que é intermediária entre as posições da Primeira e da Segunda Turma: não se está afirmando que, em qualquer hipótese, a penhora em dinheiro é insubstituível por fiança bancária, mas que a troca da garantia de um bem de maior (dinheiro) por menor (fiança bancária) liquidez somente poderá ser feita, nos termos do art. 620 do CPC, se a parte devedora comprovar a existência de prejuízo efetivo". (Trecho do voto do Min. Herman Benjamin no EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, RESP Nº 1.077.039 – RJ)

[21] Vide o art.51 da Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005): Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; (...)

